Íntegra do processo:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS

PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-000

CONCLUSÃO

Em 03/05/2013, faço estes autos conclusos ao(à) MM. Juiz(a) de

Direito: Dr(a). **Tatiana Magosso**. Eu, Atsumi Kanashiro, Escrevente, subscrevi.

SENTENÇA

Processo nº: 0029118-61.2013.8.26.0100 - Retificação Ou Suprimento Ou Restauração de Registro Civil

, em que
excluir c
chamar-se
mentos (fls
do pedido

É, em breve síntese, o que cumpria relatar. **FUNDAMENTO E DECIDO**.

É preciso que se compreenda que há princípios no presente caso que implicam na procedência do pedido.

Destaco os seguintes princípios que fazem parte desta fundamentação: dignidade da pessoa humana, veracidade registraria, e o princípio da proporcionalidade.

A dignidade da pessoa humana, fundamento do Estado democrático de direito significa o reconhecimento de que o indivíduo é superior a todas as coisas. Vale dizer: utilizandose da formula Kantiana, o indivíduo não pode ser coisificado.

De se destacar ainda que a dignidade da pessoa humana conduz a reinterpretação do princípio da veracidade registraria.

Principal problema enfrentado pelos transexuais referem-se a ausência de correlação entre a sua identidade gênero e a identidade constante em sua documentação.

Há evidente descompasso entre uma e outra. Quando se analisa a veracidade registraria à luz da dignidade da pessoa humana é o documento que deve se adaptar a pessoa e não a pessoa que deve se adaptar ao documento.

Daí porque a análise visual do presente caso demonstra que deve ser deferida a retificação pretendida pela autora. Neste sentido, a utilização do princípio da proporcionalidade também conduz a esta conclusão.

O princípio da proporcionalidade (esclareço que minha concepção de proporcionalidade é a formulado pelo professor Virgílio Afonso da Silva em seu texto "Proporcional e o Razoável"), conduz a que se analise se determinada intervenção estatal pode ou não interferir nos direitos fundamentais.

No caso dos autos não há proporcionalidade em se impedir a alteração do nome da autora, seja por ausência de adequação, seja por ausência de necessidade, seja por ausência de proporcionalidade em sentido estrito.

O patronir	nico, por outro lado,	nao merece alteraç	ao, uma vez que isso
dificultará a ident	tificação do ramo fam	niliar da requerente.	Seu patronímico é "-
,	e não apenas "	". Nesse ponto,	a pretensão autoral é
indeferida.	•	·	·

Ante o exposto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido o pedido feito na inicial, para ficar constando que o requerente passará a chamarse ______.

Após certificado o trânsito em julgado, concedo o prazo de até 30 (trinta) dias para a extração de cópias necessárias. Custas à parte autora.

ESTA SENTENÇA SERVIRÁ COMO MANDADO, desde que por cópia extraída pelo setor de reprografia do Tribunal de Justiça, assinada digitalmente por este Magistrado e acompanhada das cópias necessárias ao seu cumprimento, inclusive da certidão de trânsito em julgado, todas numeradas e rubricadas, com certidão abaixo preenchida pela Sr.ª Coordenadora, destinando ao Sr. Oficial da Unidade do Serviço de Registro Civil das Pessoas Naturais competente para que proceda às retificações deferidas.

Outrossim, se aplicável, **poderá nesta ser exarado o respeitável** "**CUMPRA-SE**" do Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz Corregedor Permanente competente, ordenando seu cumprimento pelo Senhor Oficial da respectiva Unidade do Serviço de Registro Civil das Pessoas Naturais.

Ciência ao Ministério Público. Oportunamente, arquivem-se os autos. **P.R.I.**

São Paulo, 03 de maio de 2013.